

24/06/2024

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.982 ESPÍRITO SANTO**

**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
**EMBTE.(S)** : **CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF**  
**EMBTE.(S)** : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF**  
**EMBTE.(S)** : **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE NACIONAL**  
**ADV.(A/S)** : **JOSE LUIS WAGNER**  
**INTDO.(A/S)** : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**  
**INTDO.(A/S)** : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **ANA IZABEL VIANA GONSALVES**  
**AM. CURIAE.** : **COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - CONPEG**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

1. Omissão, contradição, obscuridade e erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não constatada a pecha imputada ao acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados.

**RE 1317982 ED / ES**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 14 a 21 de junho de 2024, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

24/06/2024

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.982 ESPÍRITO SANTO**

**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
**EMBTE.(S)** : **CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF**  
**EMBTE.(S)** : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF**  
**EMBTE.(S)** : **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE NACIONAL**  
**ADV.(A/S)** : **JOSE LUIS WAGNER**  
**INTDO.(A/S)** : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**  
**INTDO.(A/S)** : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **ANA IZABEL VIANA GONSALVES**  
**AM. CURIAE.** : **COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - CONPEG**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES:** Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (Condsef), Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (Fenadsef) e Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (Sinasefe Nacional) opuseram embargos de declaração contra acórdão do Plenário assim resumido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.

**RE 1317982 ED / ES**

RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança.

2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009.

4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009.

**RE 1317982 ED / ES**

6. Proposta de tese: “É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.”

Alegando vício a que se refere o art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustentam, em síntese, que:

*In casu*, almeja-se o provimento dos embargos de declaração para sanar omissão, contradição e obscuridade existentes no acórdão recorrido em relação ao fato de que a discussão *sub judice* não diz respeito a alterações normativas implementadas após o trânsito em julgado de sentença.

Diferentemente, trata-se de situação na qual as alterações normativas relacionadas aos juros de mora foram regularmente contraditadas e expressamente afastadas pelo Poder Judiciário, qualificando o título judicial pela garantia fundamental constitucional da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, CRFB).

[...]

Em tais termos, contudo, a decisão é omissa em relação ao fato de que não se está discutindo, no caso concreto, a observância de alteração legislativa posterior ao trânsito em julgado do processo de conhecimento. De forma contrária, os embargos à execução apresentados pelo INCRA visavam rediscutir os juros moratórios desde o quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação de conhecimento, em 22/06/1999, passando pelo momento do trânsito em julgado (certificado em 10/11/2010 pelo E. STJ).

Com efeito, tratando-se de obrigação imposta em ação que foi ajuizada em 22/06/1999 e em relação à qual o INCRA requer a revisão do título judicial transitado em julgado para obter a fixação de juros em 0,5% ao mês durante todo o período executado nos termos do “artigo 1º da Lei nº 4.414/64 c/c art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, por se tratar de servidor

**RE 1317982 ED / ES**

público, a partir de agosto de 2001, no mesmo percentual por força do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001”, a discussão abrange período muito anterior ao da alteração implementada pela Lei n. 11.960/2009.

[...]

Não tendo sido oposto e/ou interposto recurso pelo INCRA, o título judicial qualificou-se pela garantia da coisa julgada nos termos da Certidão de Trânsito e Termo de Remessa de lavra do E. STJ em 10 de novembro de 2010.

Absolutamente imperativo, portanto, concluir pela validade dos juros moratórios estabelecidos no título judicial formado em processo de conhecimento e qualificado pela garantia constitucional da coisa julgada no que assegurou a fixação de juros moratórios em 12% ao ano à luz da jurisprudência dominante à época, a qual utilizava o momento do ajuizamento da ação como marco balizador para fazer incidir ou para afastar a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

[...]

Consequência lógica da omissão apontada é a de que a ausência de manifestação deste E. STF em relação à preponderância ou não da garantia da coisa julgada em face de alteração legislativa anterior ao trânsito em julgado do processo de conhecimento impõe contraditoriedade e obscuridade ao acórdão embargado.

É o relatório.

24/06/2024

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.982 ESPÍRITO SANTO**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):** Os embargos de declaração, protocolados por advogados constituídos, foram opostos no prazo legal. Conheço do recurso.

O acórdão embargado não padece da pecha que lhe foi imputada.

O Plenário do Supremo, ao dar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), fixou a seguinte tese: *“É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado”*.

Uma vez que no acórdão embargado foram apresentados fundamentos claros, expressos e com apoio na jurisprudência da Corte, entendo não configurado o alegado vício. Confira-se trecho do voto condutor:

O cerne da controvérsia posta (Tema n. 1.170/RG) reside em saber se, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (garantia da coisa julgada), são aplicáveis os juros moratórios previstos na Lei n. 11.960/2009, tal como definido no julgamento do RE 870.947 (Tema n. 810/RG), nas execuções de título judicial alusivas a condenações da Fazenda Pública em que fixado, de forma expressa, índice diverso.

O caso em análise se diferencia daquele apreciado no RE 870.947 (Tema n. 810/RG), uma vez que o acórdão ora recorrido não diz respeito a título executivo omissivo quanto ao índice a ser aplicado para compensação da mora. Ao contrário, houve

**RE 1317982 ED / ES**

determinação expressa de incidência de juros de mora em 1%.

Pois bem. Por meio da Lei n. 11.960/2009, que alterou a de n. 9.494/1997 e deu nova redação ao art. 1º-F, passou-se a prever a tomada dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, relativamente a condenações da Fazenda Pública.

[...]

Ao examinar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), Relator o ministro Luiz Fux, esta Corte assentou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação conferida pela de n. 11.960/2009, especificamente quanto à fixação de juros moratórios em condenações oriundas de relação jurídica não tributária. É dizer: considerou válida a imposição dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança nas relações não tributárias.

Assim, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 deve dar-se de forma imediata, abrangendo processos em andamento, incluídos os em fase de execução.

Ora, os juros, nos termos do art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil, são consectários legais da obrigação a ser cumprida. Em virtude da natureza processual, devem ser regulados ante a observância da legislação vigente à época da incidência, o que decorre do princípio da aplicação geral e imediata das leis (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 6º).

Por serem os juros moratórios efeitos continuados do ato, a pretensão de recebimento acaba por renovar-se todo mês. Logo, ausente ofensa à coisa julgada, porquanto não há desconstituição do título judicial exequendo, mas apenas aplicação de normas supervenientes cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, tudo de acordo com o princípio *tempus regit actum*.

[...]

Ainda a esse respeito, cito trecho da decisão da Segunda Turma formalizada no MS 32.435, Relator o ministro Celso de

**RE 1317982 ED / ES**

Mello, Redator do acórdão o ministro Teori Zavascki:

[...]

A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional.

Por fim, colho da jurisprudência recente do Supremo várias decisões a determinarem a aplicação da tese firmada no Tema n. 810/RG, mesmo nos feitos em que já se tenha operado a coisa julgada, em relação aos juros ou à atualização monetária (RE 1.331.940, ministro Dias Toffoli, *DJe* de 5 de agosto de 2021; ARE 1.317.431, ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 29 de junho de 2021; RE 1.314.414, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 26 de março de 2021; ARE 1.318.458, ministro Edson Fachin, *DJe* de 1º de julho de 2021; RE 1.219.741, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 2 de julho de 2020; ARE 1.315.257, ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 28 de abril de 2021; e ARE 1.311.556 AgR, da minha relatoria, *DJe* de 10 de agosto de 2021).

Dessa forma, o trânsito em julgado de sentença que tenha fixado determinado percentual de juros moratórios não impede posterior modificação, como no presente caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009, objeto da tese firmada no âmbito do RE 870.947 – Tema n. 810 da repercussão geral.

Para além disso, registro que esta Corte formou jurisprudência no sentido do descabimento de embargos de declaração que, a pretexto de buscarem afastar obscuridade, omissão, contradição ou erro material, objetivam a modificação do julgado e a reapreciação de controvérsia com resolução desfavorável à parte.

**RE 1317982 ED / ES**

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.317.982**

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

**RELATOR : MIN. NUNES MARQUES**

EMBTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO  
FEDERAL - CONDSEF

EMBTE.(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO  
PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF

EMBTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO  
BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE NACIONAL

ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 56304/GO,  
47516/PE, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
- INCRA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA IZABEL VIANA GONSALVES (7962/ES)

AM. CURIAE. : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS  
E DO DISTRITO FEDERAL - CONPEG

PROC.(A/S)(ES) : VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA (53464/DF)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.6.2024 a 21.6.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário